



MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão
Central de Compras

NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 08
(Complemento à Nota de Esclarecimento nº 02, relativo ao questionamento nº 16 que ficou sem resposta)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2018

Objeto: Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços (SRP), visando à contratação conjunta de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e de Serviço Móvel Pessoal (SMP), nas modalidades Local, Longa Distância Nacional (LDN) e Longa Distância Internacional (LDI), a ser executado de forma contínua.

Considerando-se a natureza dos questionamentos, o assunto foi submetido à análise e manifestação da área técnica.

QUESTIONAMENTOS:

1. Questionamento - A letra "d" do inciso XIV do Art. 40 da Lei 8.666/93, determina a informação no Edital sobre os índices que serão aplicados no caso de Compensação Financeira por eventual atraso de pagamento por parte da Contratante, no entanto não consta no presente Edital. Qual o critério de compensação financeira no caso de eventual atraso de pagamento por parte da contratante?

Resposta: conforme dispõe o preâmbulo do edital de que trata o certame em apreço, verifica-se "... **que a presente licitação e consequente contratação serão regidas pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, Decreto 2.271, de 7 de julho de 1997, Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, pelas Instruções Normativas SLTI/MP nº 02, de 30 de abril de 2008, e nº 02, de 11 de outubro de 2010, e as respectivas alterações, bem como pelas disposições fixadas neste Edital e seus Anexos.**" **(sublinhamos)**

Assim, não havendo disposição em contrário no edital, a compensação financeira no caso de eventual atraso de pagamento por parte da Administração, objeto do questionamento ora apreciado, observará, necessariamente, o disciplinamento estabelecido na referida Instrução Normativa SLTI/MP nº 02/2008, que trata das regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta (vigente à época da instrução do procedimento em tela), como segue:

Art. 36. O pagamento deverá ser efetuado mediante a apresentação de Nota Fiscal ou da Fatura pela contratada, que deverá conter o detalhamento dos serviços executados, conforme disposto no art. 73 da Lei nº 8.666, de 1993, observado o disposto no art. 35 desta Instrução Normativa e os seguintes procedimentos:

§ 4º Na inexistência de outra regra contratual, quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela Administração, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento



MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão
Central de Compras

até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes formulas: (grifo nosso)

$$I = (TX/100)$$

365

$$EM = I \times N \times VP, \text{ onde:}$$

I = Índice de atualização financeira;

TX = Percentual da taxa de juros de mora anual;

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso.

Ainda assim, optamos por inserir o item 5.3 na minuta de Contrato com as disposições acima mencionadas.

Brasília, 03 de maio de 2018.

IRENE SOARES DOS SANTOS
Pregoeira